Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 414/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8324/2020
PROTOCOLO	: 2048481
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADOS	: 1. MARCOS ANTONIO PACO 2. TANIA MARA CARLOS CUSTODIO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTAS REGULARES – REMESSAS INTEMPESTIVAS DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas legais e regimentais, evitando que falha quanto à remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas volte a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Assistência Social do Município de Itaporã/MS**, exercício de **2018,** sob a responsabilidade da Sra. **Tania Mara Carlos Custodio**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas legais e regimentais, evitando que falhas quanto a remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas volte a ocorrer; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Assistência Social do Município de Itaporã, exercício financeiro de 2018, gestão de Tania Mara Carlos Custodio, Gerente Municipal de Assistência Social.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peça 36) relativamente ao envio intempestivo dos balancetes mensais (janeiro a agosto) ao SICOM, prestação de contas anuais, ausência de peças obrigatórias, decretos de abertura de créditos adicionais que não conferem com as alterações orçamentárias, notas explicativas em desacordo e provimento de cargo de controlador interno por comissionamento.

Respostas encaminhadas através das peças 52 e 72, a parte responsável encaminhou cópia documental buscando regularizar os achados de auditoria alhures citados.

Ficou consignado que a intempestividade na remessa dos documentos ocorreu em virtude de problemas técnicos de comunicação entre o sistema informatizado utilizado pelo Município e a plataforma eletrônica do TCE/MS.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica (peça 91), a Auditoria (peça 93) e o Ministério Público de Contas (peça 94), concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando a falta de remessa tempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, em decorrência das remessas intempestivas de balancetes mensais (janeiro a agosto) ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Conforme destacado pela Procuradoria de Contas, a questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais e regimentais, evitando que falhas quanto a remessa intempestiva de documentação volte a ocorrer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas e, em parte, da Auditoria, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Assistência Social do Município de Itaporã/MS, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Tania Mara Carlos Custodio, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas legais e regimentais, evitando que falhas quanto a remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas volte a ocorrer;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator